



PRESIDÊNCIA DO GNDH

REUNIÕES ORDINÁRIAS DO GNDH EM 2018:

Definição de local da próxima reunião:

1ª Reunião Ordinária do GNDH em 2019

Local: Salvador/BA

Data: 27 a 29 de Março de 2018

COMISSÕES PERMANENTES DO GNDH

COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – COPEVID

Enunciado n.º 04/2018: As crianças e adolescentes cujas mães foram vítimas de feminicídio devem ter considerados a sua história de vida e os episódios de violência familiar, para fins de definição da guarda e convivência, observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

OBS: Aprovada em conjunto com a Comissão Permanente de Defesa da Infância e Juventude.

Enunciado n.º 05/2018: Nos casos de crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, havendo imprescindibilidade em ouvir crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas, tais depoimentos devem ser tomados na forma da Lei 13.431/2017.

Enunciado n.º 06/2018: Considera-se também relação íntima de afeto, a fim de



ensejar a aplicação da Lei Maria da Penha, aquela estabelecida e/ou mantida por meio da rede mundial de computadores.

Enunciado n.º 07/2018: O direito à assistência judiciária da mulher em situação de violência doméstica e familiar, previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha não confere ao advogado ou ao defensor público os direitos de assistente de acusação, se não houver habilitação segundo o CPP.

Enunciado n.º 08/2018: O Ministério Público deverá adotar providências para que as casas abrigo comuniquem o abrigamento/desabrigamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no prazo de até 24h, à Promotoria de Justiça com atribuições.

Enunciado Conjunto nº01/2018 sobre o tema Ensino domiciliar (*Homeschooling*), apresentado pela COPEDEC.

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS EM SENTIDO ESTRITO – COPEDEC

Enunciado n.º 05/2018: Considerando o Estatuto da Igualdade Racial, em especial o seu artigo 43, o Ministério Público brasileiro deve priorizar ações conjuntas voltadas ao fomento da representatividade da população negra nos meios de comunicação, em especial TV aberta, seja na programação, na realização de produtos de mídia, no acesso ao quadro funcional e progressão na carreira, por meio de grupos de trabalho, grupos de estudo, audiências públicas, expedição de recomendações, celebração de termos de compromissos e ajuizamento de ações judiciais.

Enunciado n.º 06/2018: O Ministério Público brasileiro deverá tomar todas as medidas adequadas para que seja criado e efetivamente instalado o Comitê e o Mecanismo estadual de prevenção e combate à tortura.

Enunciado n.º 07/2018: O Ministério Público brasileiro deverá tomar todas as



medidas adequadas para que as Polícias e os Institutos Médicos Legais adotem as medidas constantes do Protocolo de Istambul, como previstas na Recomendação n. 31/2016-CNMP.

Enunciado n.º 08/2018: O Ministério Público brasileiro deve atuar para garantir os direitos dos refugiados urbanos (vítimas de expulsões promovidas por facções criminosas) de modo a efetivar o direito à moradia (conforme Portaria 488/2018 do Ministério das Cid), com a integração entre a política criminal e a política de direitos humanos.

Enunciado n.º 09/2018: O abate de animais em rituais religiosos deve ser considerado no âmbito do igual direito à liberdade de culto e liturgia, da pluralidade religiosa e do patrimônio cultural, devendo o Ministério Público zelar para que o racismo religioso não restrinja os direitos das religiões afro-brasileiras.

Enunciados conjunto COPEDH e COPEMA:

I - O Ministério Público brasileiro deve zelar pelo reconhecimento da necessidade da atividade regulatória e de controle do processo produtivo de alimentos, como indispensável à efetivação dos direitos humanos fundamentais à alimentação adequada e ao meio ambiente equilibrado (artigo 6º da CF/1988 e Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável).

II - O Ministério Público deve aprimorar sua atuação na preservação do patrimônio histórico e cultural, exigindo dos órgãos públicos competentes e fiscalização periódica dos bens integrantes desse patrimônio.

Enunciado (conjunto COPEDH e COPEPDI):

Considerando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (Decreto nº 6.949/2009), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), o Ministério Público brasileiro deve envidar todos os esforços para exigência do cumprimento da reserva legal de vagas de emprego às pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social, na forma do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991,



compreendendo todos os empregados da empresa na base de cálculo da cota legal e um processo seletivo transparente e objetivo de tais trabalhadores.

Enunciado Conjunto nº 01/2018: Ensino domiciliar (*Homeschooling*):

O Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, pela Comissão Permanente de Educação (COPEPUC), pela Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), pela Comissão Permanente de Direitos Humanos em sentido estrito (COPEDH) e pela Comissão Permanente da Violência Doméstica contra a mulher (COPEVID), considera que o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família não é meio adequado para o cumprimento do dever de educação assegurado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O Ministério Público atuará para fortalecer e qualificar o ensino escolar, inclusive na perspectiva do respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero.

Proposição: O GNDH criará comissão, com participação dos coordenadores das comissões, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e dos Ministérios Públicos Estaduais, para acompanhar e sensibilizar a atuação em relação aos refugiados venezuelanos.

Moção: Apoio à manutenção de duas reuniões anuais do GNDH.

**COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE – COPEIJ**

Enunciado n.º 04/2018: O Ministério Público deve zelar para que o profissional do SUS ou do SUAS que tiver responsabilidade de acompanhar/tratar, na rede de proteção, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência, não participe do depoimento especial dessa mesma criança ou adolescente, adotando as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para implementação da lei 13.431/2017.



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO – COPEDUC

Homologação da recondução da chapa da coordenação da COPEDUC, na integralidade, cuja eleição ocorreu na 1ª Reunião Ordinária do ano de 2018.

Coordenadora: Rosângela Corrêa da Rosa (MPRS)

Vice-Coordenadora: Sandra Soares de Pontes (MPMA)

Secretário-Executivo: Douglas Linguardi Strachicini (MPMT)

Enunciado n.º 02/2018: O Ministério Público deve priorizar a atuação na fiscalização e fomento de políticas públicas de ampliação e criação de vagas (matrículas novas) na educação infantil, em creche e pré-escola, de modo a garantir o progressivo atendimento da demanda real e efetivamente apurada, a partir de fluxo de busca ativa, a ser materializado em planejamento de ações concretas pelos municípios, em cumprimento ao determinado na Meta 01 do anexo da Lei nº 13.005/2014, sendo certo que a oferta de novas vagas deve atender aos padrões de qualidade previstos na legislação pertinente e em documentos oficiais.

Enunciado Conjunto nº 01/2018: Ensino domiciliar (*Homeschooling*):

O Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, pela Comissão Permanente de Educação (COPEDUC), pela Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), pela Comissão Permanente de Direitos Humanos em sentido estrito (COPEDH) e pela Comissão Permanente da Violência Doméstica contra a mulher (COPEVID), considera que o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família não é meio adequado para o cumprimento do dever de educação assegurado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O Ministério Público atuará para fortalecer e qualificar o ensino escolar, inclusive na perspectiva do respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero.

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE - COPEDES



Aprovada a atualização do Plano Nacional de Saúde.

Discussão acerca da inclusão de membros do Ministério Público com atuação na defesa do consumidor em alguma das Comissões Permanentes do GNDH /CNPG. A COPEDS é uma comissão, cujo enfoque é o de tratar especificamente o sistema de saúde pública. A DELIBERAÇÃO dá-se para criação de Comissão própria para abrigar a temática do consumidor, ante a complexidade e especificidade dos assuntos tratados nesta área.

Proposta de criação de Subcomissão de Acompanhamento do Planejamento Regional Integrado em Saúde, formada pelos membros: Dr. Alexandre Magno, Dra. Kalina Filgueira, Dra. Maria Roseli Pery e Dra. Denise Vidal, Dra. Carolina Zonta.

COMISSÃO PERMANENTE DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL – COPEMA

Enunciado n.º 02/2018: O Ministério Público deve exigir que os Municípios realizem estudos e diagnósticos a respeito dos custos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e dos critérios e parâmetros para cobrança dos serviços prestados, visando à sua sustentabilidade econômico-financeira.

Enunciado n.º 03/2018: O Ministério Público deve exigir que os municípios definam os grandes geradores e a sua responsabilidade pela destinação adequada dos resíduos ou a devida remuneração do Poder Público pelos serviços prestados.

Enunciado n.º 04/2018: O Ministério Público deve zelar para que os Municípios sejam ressarcidos no caso de executarem serviços relacionados à coleta, ao transporte e à destinação final de resíduos produzidos pelos grandes geradores, ou sujeitos à logística reversa.



Enunciado n.º 05/2018: O Ministério Público deve exigir do setor empresarial a implementação de sistema de logística reversa de embalagens e, na sua ausência, buscar a reparação dos danos ambientais, sociais e ao erário.

Enunciado n.º 06/2018: Os Ministérios Públicos devem adotar medidas para viabilizar a especialização dos órgãos de execução do Ministério Público na defesa da fauna, fomentando a criação de estrutura adequada.

Enunciado n.º 07/2018: Os Ministérios Públicos devem atuar para buscar a implementação do controle populacional de cães e gatos pelos Municípios, em cumprimento à Lei Federal 13.426/2017.

Enunciado n.º 08/2018: Os Ministérios Públicos devem atuar para buscar a implementação de políticas públicas em favor dos animais, notadamente a criação de unidades de controle de zoonoses e centros de bem estar animal.

Enunciado n.º 09/2018: Os Ministérios Públicos devem adotar medidas para coibir a prática de crueldade aos animais em eventos, notadamente rodeios e vaquejadas.

Enunciado n.º 10/2018: O Ministério Público deve aprimorar sua atuação na preservação do patrimônio histórico e cultural, exigindo dos órgãos públicos competentes a fiscalização periódica dos bens integrantes desse patrimônio.

Enunciado n.º 11/2018: O Ministério Público deve zelar pelo reconhecimento da necessidade da atividade regulatória e de controle do processo produtivo de alimentos como indispensável à efetivação dos direitos humanos fundamentais à alimentação adequada e ao meio ambiente equilibrado (art. 6º da CR/88 e Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável).

**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO - COPEDPDI**



Proposta de Enunciado Conjunto COPEDPDI/COPEDH:

Considerando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (Decreto n. 6.949/2009), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), o Ministério Público brasileiro deve envidar todos os esforços para a exigência do cumprimento da reserva legal de vagas de emprego às pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social, na forma do artigo 93 da Lei 8.213/91, compreendendo todos os empregados da empresa na base de cálculo toda cota legal e um processo seletivo transparente e objetivo de tais trabalhadores.

ANEXOS

COMISSÃO PERMANENTE DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL – COPEMA

MOÇÃO DE REPÚDIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002 - “PL DO VENENO”

A COMISSÃO PERMANENTE DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL – COPEMA, instituída na estrutura do GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), órgão de atuação nacional, integrante do CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPGE) e que tem por finalidade promover, proteger e defender os direitos fundamentais dos cidadãos e promover a efetivação dos direitos humanos a partir da interlocução com a sociedade civil e com a articulação entre os Ministérios Públicos, vem a público **REPUDIAR O**

PROJETO DE LEI Nº 6299, DE 2002¹ e seus apensados, que visam a alterar a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei de Agrotóxicos), conforme as considerações a seguir:

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, em sua redação original, propunha a modificação do sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins no Brasil, bem como a fixação da competência exclusiva da União para legislar sobre a destruição de embalagens daqueles produtos, competência atualmente entendida como concorrente entre União, Estados e Municípios.

Por versarem sobre matéria similar, foram a ele apensadas outras 29 (vinte e nove) propostas legislativas, com as mais variadas sugestões de alteração da Lei nº 7.802, de 1989 - atual Lei de Agrotóxicos-, fazendo com que esse conjunto de proposições recebesse a denominação de “pacote do veneno”.

Dentre os projetos legislativos apensados, o PL 3.200, de 2015, é o que propôs mudanças mais profundas no aludido sistema regulatório, com previsão, inclusive, de revogação *in totum* da lei vigente, tudo isso com vistas a estabelecer mecanismos para agilizar a liberação de novos produtos no país e para a flexibilização de seu uso.

O relatório aprovado pela “*Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002*”, lamentavelmente concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, **pela aprovação do PL 6.299/2002** e dos PL's nºs 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 1.567/2011, 1.779/2011, 4.166/2012, **3.200/2015**, 3.649/2015, 6.042/2016 e 8.892/2017, apensados, **na forma do Substitutivo apresentado**; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição dos PL's nºs 713/1999, 1.388/1999, 7.564/2006, 3.063/2011, 4.412/2012, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 2.129/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 7.710/2017, 8.026/2017 e

¹ “*altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*”.



9.271/2017, apensados.

O Substitutivo está, então, apto a ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e pelo Senado.

2. ASPECTOS GERAIS

A proposta aprovada pela Comissão Especial corresponde a uma série de modificações no sistema de regulação de agrotóxicos, seus componentes e afins, em nome de uma suposta desburocratização e modernização legislativa, sem considerar os incalculáveis riscos à saúde e ao meio ambiente que o uso indiscriminado destes compostos pode causar.

Dentre os diversos retrocessos propostos, o texto final substitui o termo "agrotóxico" (utilizado, inclusive, pela Constituição Federal de 1988) por "pesticida" e concentra poderes para a aprovação de novos produtos no Ministério da Agricultura, hoje compartilhados com os Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente. Também prevê a adoção de uma tabela de grau de risco para novas substâncias no Brasil, permitindo que produtos atualmente vetados por lei - por conterem substâncias cancerígenas, teratogênicas (que causam malformações fetais), mutagênicas (que provocam modificações no material genético), prejudiciais para as funções reprodutivas e que causam distúrbios hormonais - passem a ser analisados conforme um grau de tolerância.

Não por acaso, a proposta aprovada tem o apoio da bancada ruralista no Congresso e de órgãos e associações ligados às indústrias transnacionais que produzem agrotóxicos e transgênicos. Os argumentos apresentados são desprovidos de base técnica ou científica, limitando-se apenas a defender estratégias para agilizar e desburocratizar a produção e comercialização desses produtos, vários deles com restrições para a sua comercialização em outros países em função de sua elevada toxicidade e do perigo que representam para os seres humanos e para o meio ambiente. Para a priorização de produtos menos tóxicos, já existem critérios definidos na legislação vigente e nos procedimentos internos dos órgãos reguladores, assim como para casos de emergência fitossanitária, a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e o Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013 preveem a autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso de produtos não autorizados no Brasil.

Por outro lado, repudiam o "PL do Veneno" e já manifestaram posição

contrária a sua aprovação, por meio de moções, alertas e diversas notas e pareceres técnico-científicos - que enfrentam tanto as inconstitucionalidades do texto, quanto os incalculáveis danos à saúde e ao meio ambiente que a futura lei irá provocar-, importantes órgãos e instituições, públicos e privados, bem como organizações da sociedade civil, nacionais e internacionais, a exemplo do Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública da União (DPU), Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde (DSAST/MS), Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), Associação Brasileira de Agroecologia (Aba Ecologia), Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM), Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC), Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor, Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), Conselho Nacional de Saúde (CNS), Conselho Nacional de Segurança Alimentar (Consea), Fórum Nacional e Estaduais de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, além da Organização das Nações Unidas (ONU).

Lamentavelmente, constata-se que a Comissão Especial da Câmara dos Deputados privilegiou o interesse de grandes empresas da indústria química e do agronegócio em profundo desprezo ao conhecimento técnico-científico produzido e ao clamor da população brasileira, externado por meio de manifestações de diversas entidades, em flagrante desrespeito aos direitos constitucionais resguardados pela Carta Magna de 1988.

Nos termos do art. 196, da Constituição Cidadã, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado”*, caracterizada como direito fundamental do ser humano, que se reveste como nítida consequência do próprio direito a uma vida digna, o qual é contemplado pelo art. 5º, *caput*. (Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286/RS).

Constitui direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art.7º, XXII, da CR/88).

Não obstante os incalculáveis danos à saúde da população em geral e, especialmente, dos trabalhadores que atuam no campo, a aprovação do “PL do Veneno” irá repercutir em irreparáveis danos ao meio ambiente, também consagrado constitucionalmente como direito fundamental, conforme preceitua o art. 225:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A magnitude dos impactos ambientais tem sido demonstrada por estudos científicos que identificaram a contaminação de recursos hídricos, incluindo os aquíferos brasileiros, áreas de preservação ambiental, parques nacionais e reservas indígenas. A perda da biodiversidade também tem sido descrita, como a queda da população de abelhas em diversas regiões do planeta causada principalmente pela utilização de agrotóxicos do grupo dos neonicotinóides. Digno de nota que a Europa aprovou a proibição de três inseticidas desse grupo por conta dos danos ambientais causados: clotianidina, tiametoxam e imidacloprido.

CR/88 também define a alimentação como um dos direitos sociais assegurados no Brasil. Em se tratando de direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana, a Lei nº 11.346, de 2006, estabelece que deve o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. Referida lei, que orienta a atuação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), dispõe que a segurança alimentar e nutricional *“consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”*.

O Congresso Nacional, que representa o povo brasileiro, deve se pautar pela criação de normas cada vez mais protetivas à saúde de toda a população e ao meio ambiente, inclusive com vistas a alterar a política de utilização de agrotóxicos nos país, promovendo a restrição de sua produção, uso e comércio e fomentando tecnologias de produção agroecológicas. Por outro lado,

afastando-se dos objetivos maiores consagrados constitucionalmente, o “PL do Veneno” pode vir a agravar estatísticas estarrecedoras como esta: em 2008, o Brasil assumiu a triste liderança de maior consumidor mundial dessas substâncias tóxicas, tendo ultrapassado, atualmente, a marca de 1 (um) milhão de toneladas, o que equivale a um consumo médio de 5,2kg de agrotóxico per capita ao ano² (PLANERA, 2018), número esse sabidamente subestimado. Apenas como parâmetro, essa média, nos EUA, era de 1,8kg por habitante, em 2012.

Além dos padrões brasileiros existentes permitirem níveis mais altos de exposição a agrotóxicos do que os equivalentes na Europa, segundo dados da **Organização das Nações Unidas (ONU)**, cinco dos dez ingredientes ativos mais vendidos no Brasil (Atrazina, Acefato, Carbendazim, Paraquat, Imidacloprido) não são autorizados em diversos outros países devido a seus riscos à saúde humana ou aos ecossistemas, colocando o país na contramão do posicionamento internacional.

Sobre os impactos dos agrotóxicos à saúde, a **Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco)**, uma das associações científicas afiliadas à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), elaborou importante dossiê³ de alerta, no qual foram reunidas evidências científicas sobre o risco que toda a população brasileira está submetida frente ao uso e exposição aos agrotóxicos no país. Além das consequências para o meio ambiente e para a saúde da população, em referido estudo defende-se que o uso exagerado de agrotóxicos afeta a economia brasileira com um custo muito alto (mais de 12 bilhões de dólares por ano), uma vez que a produção desses produtos é controlada por grandes multinacionais.

Em parceria com a **Associação Brasileira de Agroecologia (ABA)**, a **Abrasco** também lançou, durante o 12º Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva, em agosto do corrente ano de 2018, versão atualizada do “*Dossiê Científico e Técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.229/2002) e a favor do Projeto de Lei que*

² Plano de Ação da Estratégia Intersetorial de Redução do Uso de Agrotóxicos e Apoio a Agroecologia e a Produção Orgânica em Minas Gerais – PLANERA 2018-2022. P. 13.

³ Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos Agrotóxicos na Saúde- 2015, Disponível em: www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/. Acesso em 30/07/2018.

*institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA*⁴ que, de forma coordenada, compila as notas e pareceres técnico-científicos produzidos sobre o tema. Para referidas entidades, o projeto de lei e a maior parte dos seus apensados “são colocados em discussão no Congresso Nacional em um momento crítico para a defesa de direitos fundamentais e para a consolidação das conquistas democráticas garantidas pela Constituição cidadã de 1988”.

3. INCONSTITUCIONALIDADES E DESCUMPRIMENTO DE PACTOS INTERNACIONAIS ADOTADOS PELO BRASIL

O **Ministério Público Federal (MPF)**, por meio da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, emitiu a Nota Técnica 4ª CCR n.º 1/2018⁵, na qual sustenta que, “dos quatorze motivos apontados para a alteração da legislação vigente, nenhum considera, diretamente, os efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde ou meio ambiente”. Em sequência, apresenta extenso rol de inconstitucionalidades verificadas no referido PL, com violação direta dos arts. 23, 24, 170, 196, 220 e 225 da Constituição Federal de 1988.

Endossando as inconstitucionalidades apontadas pelo MPF, o **Ministério Público do Trabalho (MPT)**, por meio de nota técnica subscrita pelo Procurador-Geral do Trabalho⁶, acrescentou, ainda, a violação ao artigo 7º, XXII⁷, da Carta Magna, anteriormente citado, bem como ao art. 220, § 4º, que impõem restrição legal para a propaganda de produtos como tabaco, bebidas alcóolicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, face os malefícios decorrentes de seu uso.

Sem embargo, para além da afronta à construção jurídica que dá base ao direito fundamental do trabalhador a laborar em um meio ambiente do trabalho hígido, inclusive no meio rural, fruto da evolução dos estudos

⁴ Disponível em https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2018/08/DOSSIE_NOVO_26_JULHO_Final.pdf. Acesso em 10/08/18.

⁵ Disponível em http://www.mpf.mp.br/pgf/documentos/4ccr_notatecnica_pl-6-299-2002_agrotoxico.pdf. Acesso em 30/07/2018.

⁶ Disponível em http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/da036c30-2ff5-43c7-9b22-ebe3a9642d26/notatecnica_94-2018_Gerado-em-14-05-2018-15h07min40s.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mdB1rBh. Acesso em 30/07/2018.

⁷ CF/88 “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

referentes ao trabalho e à saúde, e sua inter-relação com os direitos fundamentais, o MPT destacou a afronta às normas internacionais ratificadas pelo Brasil, a exemplo da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da Saúde e Segurança dos Trabalhadores - aprovada em Genebra, em 1983, e ratificada pelo Brasil em 1992.

A **Defensoria Pública da União (DPU)**, por meio de nota técnica elaborada pelo Grupo de Trabalho de Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional⁸, além de defender que a proposta legislativa está na contramão das constatações científicas acerca dos malefícios dos agrotóxicos - do que se depreende a incompatibilidade da flexibilização do seu controle com as normas constitucionais-, também demonstrou a preocupação com o descumprimento de compromissos assumidos pelo país no plano internacional, a exemplo da *Convenção de Roterdã* (sobre Procedimento de Consentimento Prévio para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos) e da *Convenção de Estocolmo*.

Também a respeito das repercussões do Projeto de Lei internacionalmente, a **Organização das Nações Unidas (ONU)** emitiu um alerta⁹ ao Brasil sobre a possibilidade de **descumprimento de sete convenções internacionais assinadas pelo país**, caso a proposta seja aprovada.

Merece destaque o documento *“Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”*¹⁰, por meio do qual representantes dos 193 Estados-membros da ONU, **incluindo o Brasil**, comprometeram-se a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover, nos próximos anos, o desenvolvimento sustentável (ONU Brasil, 2015).

A Agenda 2030 constitui um plano de ações para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal e indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos. A responsabilidade pela sua implementação

⁸ Nota Técnica Nº 1- DPGU/SGAI DPGU/GTGSAN DPGU, disponível em <http://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2018/05/SEI--DPU-2393350-Nota-Te%CC%81cnica-DPU-PL-6.299.pdf>. Acesso em 10/08/2018.

⁹ ONU, Mandate of the Special Rapporteur on the implications for human rights of the environmentally sound management and disposal of hazardous substances and wastes: junho de 2018. Disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ToxicWastes/LetterSGAshkaliEgyptianCommunities.pdf>. Acesso em 02/08/18.

¹⁰ ONU BRASIL. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Brasília, 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 30/07/2018.

é compartilhada, exigindo uma parceria global revitalizada para garantir a sua execução, que reúne governos, setor privado, sociedade civil, o Sistema das Nações Unidas e outros atores, mobilizando todos os recursos disponíveis. Os ODS, que entraram em vigor em 1º de janeiro de 2016 com a expectativa de que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2030, são integrados e indivisíveis e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. A essas dimensões, há também o aspecto institucional, segundo o qual as instituições nacionais devem ser fortes para que possam levar a cabo a implementação dessa agenda no país, observando o equilíbrio entre as demais três dimensões. Esse aspecto é materializado sob a perspectiva da governança.

Dentro desse contexto, diversos objetivos traçados pela Agenda 2030 poderiam ser aplicados para fundamentar a rejeição do “PL do Veneno”. Pela sua especificidade, cite-se o ODS 02, que estabelece *“acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”*.

No âmbito desse objetivo, foram traçadas oito metas¹¹ para serem cumpridas

11 OBJETIVO 2. ACABAR COM A FOME, ALCANÇAR A SEGURANÇA ALIMENTAR E MELHORIA DA NUTRIÇÃO E PROMOVER A AGRICULTURA SUSTENTÁVEL.

2.1 Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano.

2.2 Até 2030, acabar com todas as formas de desnutrição, incluindo atingir, até 2025, as metas acordadas internacionalmente sobre nanismo e caquexia em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais dos adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas.

2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola.

2.4 Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo.

2.5 Até 2020, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e bem geridos em nível nacional, regional e internacional, e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, como acordado internacionalmente.

2.a Aumentar o investimento, inclusive via o reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, para aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países menos desenvolvidos.

2.b Corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, incluindo a eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha.

por todos os países signatários, **valendo destacar a meta 2.4**, que determina *“garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas robustas que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo”*.

A almejada sustentabilidade dos sistemas de produção de alimentos é um tema transversal, que perpassa diversas áreas de atuação do governo, mormente a de produção agrícola, meio ambiente e saúde. Para atingir essa meta, o Brasil dependerá da coordenação das diversas atividades governamentais, incluindo a articulação do governo com outros atores, de forma coesa, coordenada e integrada nos diversos níveis.

Embora o escopo da Agenda 2030 se mostre abrangente e multidirecionado, ele compreende vários objetivos e metas que se aplicam à necessidade de provimento de políticas públicas que estejam consonantes com aspirações já positivadas nas normas brasileiras, inclusive na Constituição Federal de 1988, relativamente à produção agrícola sustentável, com respeito à integridade dos ecossistemas e da saúde de toda a população.

Sem embargo, percebe-se que o pacto global adotado pelo Brasil, expresso nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e em suas metas específicas, vai ao encontro das inúmeras argumentações técnico-científicas já produzidas com vistas à rejeição do “PL do Veneno”.

Por oportuno, destaca-se que o Tribunal de Contas da União realizou auditoria¹² coordenada com o objetivo de avaliar a presença de estruturas de governança no Governo Federal **para implementar a Agenda 2030 e, especificamente, a meta 2.4 dos ODS no Brasil**, bem como consolidar os resultados com os de outras onze Entidades Fiscalizadoras Superiores da América Latina e Caribe sobre o mesmo tema.

Foram avaliados, dentre outros, os componentes de governança do Governo Federal com foco na implementação da Agenda 2030 como um todo. No nível setorial, os componentes de governança foram avaliados sob a lente do recorte

2.c Adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de commodities de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos.

¹² TCU - Acórdão 709/2018.

temático relativo aos sistemas sustentáveis de produção de alimentos, referidos no texto da meta 2.4 dos ODS, anteriormente transcrita. As principais políticas públicas brasileiras que dizem respeito a essa meta foram examinadas na Auditoria Piloto daquela Corte de Contas (TC 028.938/2016-0, Acórdão 1.968/2017-Plenário), tendo sido identificadas fragmentações, sobreposições, duplicidades e lacunas, **com destaque para as desonerações tributárias concedidas à importação, à produção e à comercialização de agrotóxicos, com impacto na intenção estatal de transição agrícola para sistemas mais sustentáveis de produção de alimentos.**

Foram identificados, pelo TCU, alguns planos, programas e políticas públicas brasileiros que diziam respeito a sistemas sustentáveis de produção de alimentos, entre eles: Política e Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO e Planapo); Política e Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER e Pronater); Crédito Rural e Seguro Rural; Plano Agricultura de Baixo Carbono (ABC); Plano de Segurança Alimentar e Nutricional (Plansan). Em análise das referidas ações, destacou-se a existência de patente contradição entre o seu conteúdo e os incentivos à utilização de agrotóxicos no setor agrícola brasileiro.

Segundo consta do Acórdão nº. 709/2018, julgado pelo Tribunal de Contas da União em abril deste ano (ainda sem data de publicação):

apesar de o objetivo do uso de agrotóxicos ser centrado em ganhos de produtividade, o uso intensivo desses produtos está associado à degradação do meio ambiente (solo, água e ar) e a agravos à saúde da população, tanto dos consumidores dos alimentos contaminados, quanto dos trabalhadores que lidam diretamente com essas substâncias (IBGE, 2015; ANVISA, 2016a; PINHEIRO e FREITAS, 2010 apud IPEA, 2012). Em vez de fomentar a redução do consumo excessivo de agrotóxicos no país, o governo incentiva o seu uso por meio de desonerações tributárias concedidas à importação, à produção e à comercialização interestadual de agrotóxicos. Ao reduzir a tributação, o governo brasileiro fomenta o uso desses produtos e atua de forma contraditória e contraproducente aos objetivos das políticas que buscam garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos, a exemplo da PNAPO e do Plano ABC.

Diante de todas essas considerações prefaciais, indubitável que o “PL do

Veneno”, além de **afrontar expressamente a Constituição Federal, ao apresentar várias inconstitucionalidades em seu nascedouro, viola inúmeros pactos internacionais adotados pelo Brasil, especialmente os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, previstos na Agenda 2030**, colocando-se na contramão dos compromissos assumidos pelo país em nível global, o que poderá trazer consequências danosas para a nação no plano mundial.

4. CONTEÚDO MATERIAL DA PROPOSTA:

No âmbito do conteúdo material da proposta, uma das questões de grande polêmica refere-se à centralização do processo de registro de novos agrotóxicos no Ministério da Agricultura, medida essa que visaria à redução da burocracia e a uma maior rapidez na liberação de novas tecnologias de combate a pragas agrícolas.

Na legislação vigente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) avalia o impacto para a saúde humana, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) analisa os efeitos ambientais e o Ministério da Agricultura considera o interesse agrônômico. Juntos, tais órgãos compartilham a responsabilidade de decidir sobre a liberação ou não de novos agrotóxicos, sendo que qualquer um deles pode barrar um produto.

Na proposta de alteração legislativa, a Anvisa e o Ibama serão encarregados apenas das análises em saúde e meio ambiente, respectivamente, mas a decisão final caberá à pasta da Agricultura, à qual será concedida maior autonomia na liberação de novos produtos, o que, eventualmente, poderá resultar em um ambiente mais permissivo em relação ao uso de agrotóxicos nocivos, já que os interesses econômicos do agronegócio podem vir a prevalecer em detrimento de aspectos ambientais e de saúde.

Sobre as diferenças detectadas entre o texto divulgado pela Comissão Especial no mês de abril de 2018 (sobre o qual já havia sido emitida a Nota Técnica nº 2/ DIQUA IBAMA que o contestava) e a versão do Substitutivo votada em junho deste mesmo ano, o **Ibama** divulgou a Nota Técnica nº 4/2018/ DIQUA IBAMA¹³, na qual ratifica a sua posição contrária à sua aprovação e destaca: A versão de Projeto de Lei (PL) Substitutivo ao PL nº 6299/2002 e apensados,

¹³ Disponível em https://www.ibama.gov.br/phocadownload/notas/2018/nota_tecnica_4_2018_diqua.pdf. Acesso em 30/07/2018

de autoria do Deputado Luiz Nishimori, disponibilizada pela Câmara dos Deputados em seu site na internet no dia 18 de junho de 2018, apresenta as seguintes diferenças quando comparada à versão de PL divulgada no final do mês de abril p.p., sobre o qual foi elaborada a Nota Técnica nº 2/ DIQUAIBAMA (2240198):

(1) substitui em todo o texto do PL a denominação "produtos fitossanitários" por "pesticidas", que é um termo de maior abrangência, internacionalmente compreendido como referente a agentes que matam pragas/pestes. No entanto, apesar da abrangência, adota a denominação somente para produtos registráveis junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). É mantida a previsão de que os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao controle de organismos considerados nocivos em ambientes urbanos ou industriais sejam excluídos da mesma lei, e que os destinados ao uso em florestas nativas, ambientes hídricos e em outros ecossistemas sejam denominados de produtos para "controle ambiental" e registrados junto ao Ministério do Meio Ambiente;

(2) amplia os prazos para avaliação de pleitos de registro de Produtos Novos, Técnicos ou Formulados, de 12 para 24 meses (vide em: § 1º, art. 3º do novo texto);

(3) nos §§ 6º e 8º do art. 3º, que criam o Registro Temporário (RT) e a Autorização Temporária (AT), respectivamente, para produtos que não tenham sido avaliados nos prazos estabelecidos no § 1º do mesmo artigo, foi incluída uma segunda possibilidade de expedição desses atos administrativos. Na versão analisada em abril p.p. constava que o RT ou a AT seriam expedidos se o produto estivesse registrado para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Na nova versão do PL foi acrescida a possibilidade de concessão de RT e AT, desde que o produto tenha sido registrado para usos em ambientes similares em pelo menos três países membros da OCDE. Culturas similares já se apresentava indefinida quanto à referência para caracterização da "similaridade". Culturas similares em relação a quê? Em se tratando de "ambientes similares", também não há referência para interpretação. Pode-se considerar, por exemplo, que um produto já registrado para uso em ambiente terrestre em três outros países também poderia ser autorizado no Brasil para outro uso nesse tipo de ambiente. Ou seja, o processo de concessão de TR's e

AT's parece ter sido mais facilitado;

(4) no §14 do art. 3º, que trata da situação em que organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de um produto, foi substituída a previsão de que "cabará" à autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos por "deverá", porém a obrigatoriedade da reanálise é acrescida da exigência de que isso seja feito "considerando aspectos econômico-fitosanitários e a possibilidade de uso de substitutos";

(5) no item VIII do art. 5º, no item IV do art. 6º e no item IV do art. 7º foi previsto que o MAPA, o Ministério da Saúde (MS) e o MMA, respectivamente, terão a incumbência de "analisar" a análise de risco apresentada pelo requerente de registro, e quando couber, homologá-la, em suas áreas de atribuição. Na versão anterior os três órgãos apenas homologavam a análise recebida;

(6) o item I do art. 7º traz a inovação de que o órgão ambiental federal deve apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de "acidentes de natureza ambiental" verificados "nas atividades de uso de pesticidas e de produto de controle ambiental e afins";

(7) o item II e III do art. 7º trazem novas atribuições para o órgão ambiental, frente ao previsto na versão anterior do PL: a de elaborar e divulgar monografias dos ingredientes ativos, assim como previsto para o MS, e de estabelecer exigências quanto aos estudos e informações que devem embasar a avaliação ecotoxicológica;

(8) no art. 9º foram restabelecidas as atribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislarem e de fiscalizarem, tal como previsto na Lei nº 7.802/89, porém, "desde que cientificamente fundamentado" e na medida em que façam uso somente dos dados apresentados aos órgãos federais para o registro, ou seja, mantém-se o cerceamento ao exercício de ações de caráter supletivo;

(9) no art. 22 é instituído o "Sistema Unificado de Cadastro de Utilização de Pesticidas e Produtos de Controle Ambiental Informatizado" de abrangência nacional, a ser implantado, mantido e atualizado pelos pelo MAPA e MMA;

(10) o § 3º do art. 41 prevê que, além das embalagens vazias e respectivas tampas, os "eventuais resíduos pós-consumo dos produtos" devem ser devolvidos pelos usuários de pesticidas e de produtos de controle ambiental e

afins, aos estabelecimentos comerciais onde foram adquiridos, enquanto que o § 6º indica que as empresas produtoras e comercializadoras desses produtos são responsáveis pela destinação ambiental desses eventuais resíduos pós-consumo, bem como das embalagens vazias, dos produtos por ela fabricados e comercializados. Esses eventuais resíduos podem ser entendidos como os restos de produtos fora de uso, ou que estejam com prazo de validade expirada, o que corresponde ao que hoje consta da Lei nº 7.802/ 1989.

Na área da saúde, por meio da Nota Técnica nº 15/2018/SEI/DICOL/ANVISA¹⁴, a **Anvisa** também manifestou-se, por meio de diversos argumentos técnicos-científicos, contrariamente ao “PL do Veneno”. Especificamente em relação à retração de suas atribuições no processo de registro, ponderou que *“a Lei n. 7.802, de 1989, ao compartilhar a responsabilidade da regulação de agrotóxicos, garantiu de forma estratégica uma regulação mais qualificada, isonômica e equilibrada, que perfaz o âmbito das áreas de agricultura, do meio ambiente e da saúde”*. Argumentou, ainda, que referida lei *“foi resultado de uma ampla discussão com a sociedade e de um debate que envolveu diversos segmentos afetados pela temática de agrotóxicos”*, pelo que representa uma conquista regulatória importante, que está no nível dos países desenvolvidos.

Ademais, referida Agência Reguladora enfatiza que *“a proposta do substitutivo quebra esse paradigma já estabelecido e desmerece o papel do setor de saúde e do meio ambiente na regulação, principalmente se considerarmos que o resultado dessa desregulamentação e inação recairá sobre a população e meio-ambiente, cujos interesses claramente não estão representados”*. Portanto, a seu entender, *“o modelo proposto pelo PL não favorece a imparcialidade nos processos de tomada de decisão, podendo prejudicar a qualidade da avaliação técnico-científica, que é o pilar para a garantia da qualidade, eficiência e segurança do uso dos agrotóxicos”*.

Corroborando os argumentos relativos à fragilidade técnica da proposta, a **Fundação Oswaldo Cruz, do Ministério da Saúde (Fiocruz)** emitiu Nota Técnica¹⁵ na qual defende que a alteração legislativa repercutirá em enormes

¹⁴ Disponível em http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/_+SEI+ +ANVISA+-+0202694+-+Nota+T%C3%A9cnica+da+Dicol+.pdf/7af8b109-5f8e-4338-b5fa-3698e513bf96. Acesso em 30/07/2018

¹⁵ Disponível em https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/nota_tecnica_pl_agratotoxicos.pdf. Acesso em 29/08/2018

retrocessos no que se refere à adoção de medidas de proteção ambiental e de proteção da vida, ocasionando prejuízos incalculáveis e irreparáveis para a saúde, o ambiente e a sociedade. Afirmou, ainda, que a sua aprovação, nos termos atuais, além de promover o completo desmonte da regulação dos agrotóxicos no país, claramente prioriza os interesses econômicos e põe em risco toda a sociedade, com repercussão de curto, médio e longo prazo, tanto para as gerações atuais quanto futuras.

A **Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)**, além de apresentar argumentos refutando o texto proposto, emitiu alerta¹⁶ à sociedade brasileira para os efeitos potencialmente catastróficos de sua aprovação para a saúde pública. Ponderou, ainda, que *“a questão dos agrotóxicos, apesar de polêmica por envolver interesses de setores da economia como a indústria química e do agronegócio, é um exemplo importante da necessidade de serem utilizadas evidências científicas para dar suporte à elaboração de legislações e políticas públicas”*.

Baseada no “Princípio da Precaução”, diante do potencial risco à saúde a ser provocado pelo “PL do Veneno”, a **Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM)** posicionou-se¹⁷ contrariamente à proposta de relaxamento do controle do uso de agrotóxicos, e a considerou *“grande irresponsabilidade e descompromisso com a saúde da população”*.

Finalmente, concluindo as breves citações extraídas de algumas das manifestações das instituições e órgãos que, de forma lúcida e prudente, contestaram o conteúdo do “PL do Veneno”, oportuno destacar o seguinte conteúdo do posicionamento¹⁸ do **Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca)**, do Ministério da Saúde:

No atual cenário mundial, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos e, em dez anos, o mercado brasileiro de agrotóxicos cresceu 190%. Destaca-se, porém, na literatura científica nacional e internacional, que o modelo atual de cultivo, com o intensivo uso de agrotóxicos, gera insegurança alimentar e outros malefícios, como poluição ambiental, contaminação de mananciais, do

¹⁶ Disponível em <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/sbpc-se-manifesta-contra-projeto-de-lei-que-altera-lei-dos-agrotoxicos/>. Acesso em 29/08/2018

¹⁷ Disponível em <https://www.endocrino.org.br/posicionamento-da-sbem-em-relacao-ao-projeto-de-lei-62992002/>. Acesso em 29/07/2018.

¹⁸ Disponível em <http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/nota-publica-inca-pl-6299-2002-11-de-maio-de-2018.pdf>. Acesso em 30/07/2018.

solo, do ar e intoxicação de trabalhadores rurais e da população em geral. Dentre os efeitos sobre a saúde humana associados à exposição aos agrotóxicos, os mais preocupantes são as intoxicações crônicas, caracterizadas por infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, manifestada através de distúrbios cognitivos e comportamentais e quadros de neuropatia e desregulação hormonal, ocorrendo também em adolescentes, causando impacto negativo sobre o seu crescimento e desenvolvimento dentre outros desfechos durante esse período.

Além disso, há estudos que evidenciaram os efeitos imunotóxicos, caracterizados por imunostimulação ou imunossupressão, sendo este último fator favorável à diminuição na resistência a patógenos ou mesmo, diminuição da imunovigilância com comprometimento do combate às células neoplásicas levando a maior incidência de câncer e efeitos genotóxicos como fatores preditores para o câncer.

Indubitável, portanto, que a aprovação do Substitutivo apresentado pela Comissão Especial representará imenso retrocesso no sistema de regulação de agrotóxicos no país, com flexibilização do registro e desburocratização do controle de tais substâncias, que são reconhecidamente nocivas ao meio ambiente e à saúde humana. Tal aprovação repercutirá em enormes prejuízos ao Brasil, que se colocará na contramão dos avanços mundiais relacionados ao tema, o que poderá gerar futuras implicações econômicas negativas para o país.

5. O PROJETO DE LEI Nº. 6670, DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE REDUÇÃO DE AGROTÓXICOS – PNARA

Sem embargo da manifestação contrária à aprovação ao “PL do Veneno”, imperioso consignar, por oportuno, que a implementação de alternativas técnicas que contribuam para a promoção de estilos de produção agrícola que atendam simultaneamente às necessidades de produção alimentar em quantidade, qualidade e diversidade e promovam a retração dos impactos para o meio ambiente e para a saúde humana é medida que se impõe no país. Nesse sentido, na esteira do posicionamento adotado pela Abrasco e Aba-

Agroecologia¹⁹, já mencionado, devem ser implementadas estratégias que visem *“a ampliar os programas de monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos; aumentar a capacidade laboratorial para atender as demandas de análise; a exemplo do monitoramento da água para consumo humano; capacitar os serviços de saúde para diagnosticar, tratar e notificar os casos de intoxicação; revisar o registro de produtos muito tóxicos já proibidos por outros países; extinguir a isenção tributária dos agrotóxicos; valorizar e investir nas experiências de produção de alimentos de forma orgânica e agroecológica, dentre outras medidas”*.

Exatamente com esse objetivo, foi proposto o **Projeto de Lei nº. 6670, de 2016, que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA²⁰**, com o objetivo de implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis.

Percebe-se, portanto, que não se busca combater o processo produtivo da agricultura brasileira, mas de implementar medidas para que o seu desenvolvimento não se sobreponha aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente aos brasileiros, mormente o direito à vida, à saúde, à alimentação saudável, ao trabalho seguro e à conservação do meio ambiente.

6. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto:

Considerando que a proposta legislativa em comento afronta expressamente a Constituição da República de 1988, pois maculada desde seu nascedouro por inúmeras inconstitucionalidades já arguidas nas manifestações do MPF e do MPT, ora ratificadas;

Considerando que tal proposta viola, ainda, diversos pactos internacionais adotados pelo Brasil, especialmente os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, previstos na Agenda 2030, se colocando na contramão dos

¹⁹ “Dossiê Científico e Técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.229/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA”

²⁰ Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120775>. Acesso em 03/08/2018.



compromissos assumidos pelo país em nível global, o que poderá trazer consequências danosas para a nação no plano mundial;

Considerando que o seu conteúdo material irá repercutir em incalculáveis e irreparáveis prejuízos à saúde dos brasileiros, especialmente aos trabalhadores da agricultura, e ao meio ambiente, conforme apontado pelos diversos trabalhos técnico-científicos elaborados e citados nesse texto, cujos fundamentos ora se encampam;

A COMISSÃO PERMANENTE DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL – COPEMA pugna, ao Congresso Nacional, para que rejeite o Projeto de Lei nº. 6299, de 2002, e seus apensados, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão Especial.

Como medida alternativa, esta Comissão apoia o fortalecimento da Agroecologia como base produtiva livre de veneno, motivo pelo qual **pugna pela aprovação do Projeto de Lei nº. 6670, DE 2016, que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA.**

Brasília, 04 de setembro de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – COPEIJ

Nota Técnica relativa à ilegalidade de aplicação das regras da Desvinculação de Receitas da União, Estados e Municípios ao FIA, após discussão, a mesma foi aprovada com a seguinte redação:

“Nota Técnica nº xx/2018 da Comissão Permanente da Infância e Juventude – COPEIJ, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos –GNDH, vinculada ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça.

Ilegalidade de aplicação das regras da Desvinculação de



Receitas da União, Estados e Municípios ao FIA.

A Comissão Permanente da Infância e Juventude - COPEIJ, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH, vinculada ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG, vem apresentar NOTA TÉCNICA contrária à aplicação da regra da Desvinculação das Receitas da União (DRU), Estados (DRE) e Municípios (DRM) aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, por afrontar a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tendo em vista a notícia de que, em algumas unidades da federação, foi verificada a prática de gestores municipais desvincularem recursos do Fundo da Infância e da Adolescência, amparando-se, para tanto, no permissivo disposto no art. 76 do ADCT.

Importa destacar que as notas técnicas emitidas pela COPEIJ têm o escopo de auxiliar Promotores e Procuradores de Justiça que atuem na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, no exercício das suas respectivas funções, tratando de temas considerados relevantes ou polêmicos. Objetivam, também, buscar a uniformização de procedimentos e entendimentos no âmbito dos Ministérios Públicos estaduais, sendo destinadas apenas aos seus membros, sem qualquer caráter vinculativo, respeitando-se integralmente o princípio institucional da independência funcional.

A Emenda Constitucional n. 93/2016, promulgada no dia 9 de setembro de 2016, alterou o artigo 76 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias e incluiu os arts. 76-A e 76-B, os quais, além de prorrogar o prazo para a desvinculação das receitas da União, expandiram o instrumento orçamentário para beneficiar os Estados e os Municípios, tornando possível desvincular, até 31 de dezembro de 2023, 30% das receitas de órgão, fundo ou despesa.

A título de esclarecimento, destaca-se a informação, extraída do site do Senado, que melhor elucida o funcionamento da DRU:

A Desvinculação de Receitas da União (DRU) é um mecanismo que permite ao governo federal usar livremente 20% de todos

os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas. A principal fonte de recursos da DRU são as contribuições sociais, que respondem a cerca de 90% do montante desvinculado.

Criada em 1994 com o nome de Fundo Social de Emergência (FSE), essa desvinculação foi instituída para estabilizar a economia logo após o Plano Real. No ano 2000, o nome foi trocado para Desvinculação de Receitas da União.

Na prática, permite que o governo aplique os recursos destinados a áreas como educação, saúde e previdência social em qualquer despesa considerada prioritária e na formação de superávit primário. A DRU também possibilita o manejo de recursos para o pagamento de juros da dívida pública. [...]

As exceções à aplicação da chamada DRU (agora também DRE para Estados e Distrito Federal e DRM para Municípios) estão dispostas nos incisos dos arts. 76, 76-A e 76-B da ADCT, das quais não se contemplaram os Fundos de Direitos da Infância e Adolescência.

Todavia, dado seu sistema próprio de gestão e forma de captação de recursos, o Fundo dos Direitos da Infância e Juventude, ou simplesmente FIA, em todas as suas instâncias, não está sujeito à desvinculação da receita.

O Estatuto da Criança e do Adolescente depositou nos conselhos de defesa dos direitos da criança e do adolescente importante função no Sistema de Garantia de Direitos, sendo o principal agente de condução da política de atendimento da criança e do adolescente, destacando-se as prerrogativas de formulação de políticas públicas voltadas à infância e juventude, acompanhamento da elaboração e da execução do orçamento público, edição de normas e manutenção do FIA.

A prerrogativa de manutenção do FIA decorre da própria virtude dos Conselhos de Direitos - órgãos deliberativos constituídos por representantes governamentais e da sociedade civil organizada - concebidos para concretizar os princípios da descentralização e da democracia participativa, porquanto



proporciona, além de tudo, um ambiente favorável para a discussão pública de questões afetas à infância e juventude.

Por isso, a intervenção externa no FIA promovida pelo Poder Executivo contamina diretamente o princípio democrático que alicerça a existência dos Conselhos de Direitos, pois compromete a capacidade de gestão e planejamento do fundo, que é de atribuição do próprio conselho de direitos, ato que malferir o art. 227, §7º c/c art. 204, II, ambos da Constituição Federal, que privilegia a participação da população no atendimento das crianças e adolescentes por meio de organização representativa.

No plano infraconstitucional a manutenção do FIA pelo conselho de direitos concretiza diretriz da política de atendimento expressamente prevista no art. 88, IV, do Estatuto Protetivo, que ensejou a edição da Resolução n. 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da criança e do Adolescente.

A Resolução CONANDA n. 137/2010 define que o FIA deve ser constituído como fundo especial, o qual será vinculado ao respectivo conselho de direitos (art. 2º e art. 4º, par. ú.), sendo que a referida vinculação deve estar prevista na lei que o institui (art. 5º, §1º).

Estabelece ainda a Resolução, atendendo ao disposto no art. 260, §2º do ECA, que a aplicação dos recursos do FIA deve ser deliberada pelo respectivo conselho de direitos (art. 15, *caput*), cabendo ao Poder Executivo, tão somente, indicar servidor para a gestão da conta do FIA, com que realizará tarefas eminentemente contábeis (art. 21).

Importa ainda mencionar a Lei n. 8.242/91, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a quem atribui a competência de gerir o Fundo Nacional para a criança e o adolescente (art. 2º, X), instituído na mesma Lei (art. 6º).

Conforme afirmado, a relevância de se tratar desse assunto, por meio desta Nota Técnica, deve-se à notícia de que, em alguns municípios do país, foi verificada a prática de gestores municipais desvincularem recursos do Fundo da Infância e da Adolescência, amparando-se, para tanto, no permissivo disposto no art. 76-B do ADCT.

Entretanto, pelos argumentos já expostos e, sobretudo, por orientação dos arts. 88, IV e 260, §2º do ECA, da Resolução CONANDA n. 137/10, e por simetria à Lei n. 8.242/91, reforça-se que a administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente compete exclusivamente ao conselho de direitos a que o fundo se vincula, devendo o art. 76, 76-A e 76-B da ADCT serem interpretados restritivamente para impedir que o Poder Executivo interfira nas receitas do FIA, fato que, se constatado, pode ser acoimado de ilegalidade.

É importante observar que parcela considerável dos recursos do FIA, em especial o municipal, é oriunda de doações de pessoas físicas e jurídicas deduzidas do imposto de renda e transferências operadas pela Justiça de Infância e Juventude, no caso de depósito de multas judiciais. Por isso, a hipótese de desvinculação de 30% das receitas do FIA pode ensejar o enriquecimento sem causa do Poder Executivo, além de desvirtuar a clara natureza reparatória das multas e importar em descumprimento do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227, CF/88 c/c art. 4º, parágrafo único, alínea “d” da Lei nº 8.069/90).

Configurada tal realidade, a desvinculação das receitas do FIA pode, ainda, comprometer o controle das doações recebidas, conforme determina o art. 260-G, II, do ECA, e, por isso, sujeitar o ordenador da despesa a responder ação judicial, nos termos do art. 260-J, parágrafo único, do mesmo Diploma.

Diante do exposto, conclui-se que o gestor público (municipal, estadual ou federal) não dispõe dos valores do FIA, sendo que a interferência operada pelo Poder Executivo ao desvincular até 30% da receita do fundo especial, além de embarçar a participação popular para a defesa de direitos da criança e do adolescente, afeta a concretização dos planos de ação aprovados pelos



conselhos de direitos e justifica a responsabilização do chefe do Executivo que ordenar a desvinculação.

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO – COPEDUC

NOTA TÉCNICA COPEDUC/GNDH/CNPG N° 01/2018.

Ementa: Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI – proposta de alteração – necessidade de observância da Constituição da República e Estatuto da Pessoa com Deficiência – audiência pública para ampliação do debate.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), em cumprimento ao objetivo estatutário de defender os princípios e interesses institucionais do Ministério Público e da sociedade, expede a presente Nota Técnica acerca das perspectivas da atualização da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no Brasil com status de norma constitucional, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDBEN e o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira da Inclusão);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão fundamental na defesa das garantias das pessoas com deficiência e, do direito fundamental à educação aos alunos com necessidades educacionais especiais, devendo para isso utilizar dos instrumentos necessários para efetivação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, assim como evitar



qualquer retrocesso social que coloque em risco os direitos humanos desse referido segmento vulnerável;

CONSIDERANDO, ainda, que nos termos do artigo 24 da Convenção, as pessoas com deficiência não podem ser excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, e que devem receber o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

CONSIDERANDO que a Convenção, em seu preâmbulo, letra “o”, assegura que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente;

CONSIDERANDO que nos termos da Convenção, das normas da educação nacional e da Lei Brasileira da Inclusão, deve ser assegurada a concretização do direito das pessoas com deficiência à educação através de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (artigos 27 e 28);

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do STF proíbe o retrocesso social, “impedindo que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive e, por conseqüência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados”. (ARE 639.337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello);

CONSIDERANDO que na II reunião ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos/CNPG, ocorrida em Fortaleza/CE nos dias 4 a 6 de setembro de 2018, foi trazida à pauta da Comissão Permanente de Defesa da Educação – COPEDEC e da Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso – COPEPDI, a preocupação e a notícia de organizações sociais e de Ministérios Públicos dos Estados, sobre a alteração da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI, sem a devida e prévia discussão democrática;



CONSIDERANDO que “uma escola que se preocupe além da questão econômica, em preparar os alunos para a vida, deve na verdade encarar a presença de crianças com deficiência como uma especial oportunidade de apresentar a todas, principalmente as que não têm deficiências, uma lição fundamental de humanidade, um modo de convivência sem exclusões, sem discriminações em um ambiente de fraternidade” (voto do Ministro Teori Zavaski, na ADI 5357, STF);

Ante o exposto, o CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO, recomenda ao Ministério da Educação - MEC, a realização de audiências públicas em todas as Capitais do País para ouvir os atores do sistema educacional e jurídico brasileiro sobre as propostas de alterações na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), dentre eles:

- a) o Conselho Nacional de Educação;
- b) o Conselho Nacional do Ministério Público, pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais;
- c) a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-MPF;
- d) o movimento “todos pela educação”;
- e) o Conselho Nacional de Dirigentes Estaduais de Educação (CONSED);
- f) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- g) a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME);
- h) as organizações sociais, associações e movimentos sociais das pessoas com Deficiência;
- i) e, por fim, este Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, por seu Grupo Nacional de Direitos Humanos através da Comissão Permanente de Defesa da Educação - COPEPUC e da Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso - COPEDPDI.

Fortaleza, 5.9.2018.

BENEDITO TORRES NETO
Procurador-Geral de Justiça de Goiás
Presidente do CNPG

NOTA TÉCNICA 02/2018 - SOBRE A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS DO BRASIL.

Ementa: Alinhamento ao planejamento estratégico nacional (CNMP). Prioridade na atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público brasileiro. Proteção do patrimônio público educacional. Vinculação da utilização das verbas do FUNDEF unicamente na Educação. Garantia de uma educação de qualidade. Impossibilidade de pagamento de remuneração dos profissionais da educação (subvinculação) com recurso de caráter excepcional. Ofensa a princípios constitucionais. Fortalecimento da Rede de Controle, mediante atuação articulada.

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH e pela Comissão Permanente de Educação (COPEDEC), manifesta-se acerca dos critérios que devem ser adotados pelos gestores públicos na correta aplicação dos recursos advindos dos precatórios do FUNDEF e o faz nos seguintes termos:

O Conselho Nacional do Ministério Público, no seu planejamento (horizonte 2015-2019) elegeu como **objetivo estratégico** a ser buscado por todas as unidades dos Ministérios Públicos brasileiros, **assegurar o direito à educação, à saúde e ao trabalho digno** (ações 7 a 9).

Alinhados ao Planejamento Estratégico Nacional, as entidades signatárias, elegem em sua atuação finalística o objetivo nº 8, qual seja, **exigir qualidade, garantir acesso e estimular a permanência na Educação** (planejamento estratégico horizonte 2016-2021).

Inicialmente, já com esse desiderato, e com vistas a atuação firme e pioneira em fazer preponderar o direito material de financiamento à educação pública, no final da década de 1990, o Ministério Público Federal do Estado de São Paulo ingressou com ação civil pública postulando que a União fizesse o

repassa aos estados e municípios das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei n. 9424/96, do período de 1998 a 2006. O pedido foi julgado procedente e a decisão transitou em julgado no ano de 2015.

A matéria restou pacificada somente após o Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da técnica de julgamento de recursos repetitivos, ter fixado, no REsp 1.101.015/BA, tese em que definido o modo pelo qual deve ser interpretado o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, para fins de cálculo do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno), primordial para a constatação do valor das transferências devidas pela União ao FUNDEF: *“(...) para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. (relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2010)”*.

Outros entes federados, também à época entraram com suas ações de conhecimento na Justiça Federal, com o mesmo desiderato, sendo certo que a partir do ano de 2014, os municípios brasileiros começaram a receber os precatórios do FUNDEF, Levantamento preliminar feito pelos órgãos de controle, concluiu que as verbas devidas aos municípios e estados brasileiros **superam o valor de noventa e um bilhões de reais**. No Estado do Maranhão, a título de exemplo, o valor a ser recebido pelos municípios gira em torno de **10 (dez) bilhões de reais**, os quais poderão fazer diferença na **transformação social da educação, mediante a melhora da qualidade do ambiente escolar e do ensino, criando-se novas janelas de oportunidades, notadamente com o cumprimento das metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipais de Educação**.

Para garantir que o dinheiro do FUNDEF, referente à subestimação do VMAA, seja aplicado exclusivamente na Educação, os ramos do Ministério Público no Maranhão, em parceria com os demais integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública, emitiram Representação conjunta dirigida

ao Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU postulando, dentre outras questões, que seja determinado aos municípios a criação de contas bancárias específicas para recebimento das quantias decorrentes das diferenças do cálculo do VMAA, que seja vedada a contratação de escritórios de advocacia em detrimento das Procuradorias Municipais, aduzindo a ilegalidade da inexigibilidade da litação e da impossibilidade de pagamento com recursos vinculados à educação.

O Tribunal de Contas da União, emitiu os Acórdãos 1824/2017 e 1962/2017 firmando os seguintes entendimentos:

a) Competência do TCU para apreciar a vinculação dos recursos dos precatórios do FUNDEF advindos de complementação da UNIÃO. Ressalte-se que no Acórdão n.º 1962/2017 entendeu-se pela competência concorrente dos TCE's e TCU na fiscalização dos recursos do FUNDEF/FUNDEB quando houver complementação da União;

b) Recursos provenientes dos precatórios de diferença do FUNDEF são constitucionalmente vinculados à educação e, por isso, devem ser empregados integralmente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;

c) qualquer uso em área outra, inclusive para pagamento de honorários advocatícios, será considerado desvio de finalidade, acarretando consequências como instauração de Tomada de Contas Especial;

d) A fim de garantir a rastreabilidade a esses recursos, eles devem ser depositados na conta do FUNDEB ou transferidos imediatamente para a referida conta ou para conta específica, pois não é recomendável a mistura destes recursos com os recursos ordinários do FUNDEB, pois têm regimes de aplicação diferenciados;

e) A subvinculação de 60% dos recursos para remuneração dos profissionais da educação torna-se prejudicada: pode resultar graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, podendo haver afronta a dispositivos constitucionais (irredutibilidade salarial, teto remuneratório e princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade);

f) a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 (ACÓRDÃO N.º 1962/2017 – TCU –

Plenário)

g) a aplicação dos recursos pode ser definida em cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro.

No mesmo sentido, o ministro Walton Alencar Rodrigues, do Tribunal de Contas da União (TCU), determinou, cautelarmente, na decisão do último dia 27 de junho do corrente ano, Acórdão 1518/2018, **que todos os entes municipais e estaduais que receberam os precatórios do Fundef se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, seja ele remuneração, salário, abono ou rateio**, até que a Corte de Contas da União decida o mérito desta e de outras questões suscitadas na representação da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto, sob pena de responsabilização dos agentes públicos.

No âmbito do Poder Judiciário, **ressalta-se também, por oportuno, que o Ministro Luis Roberto Barroso, na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 35675/DF, definiu, com base nos entendimentos anteriormente firmados pelo TCU e na Nota Técnica firmada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que “ (...)** em síntese, os fundamentos elencados para obstar a aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 foram os seguintes: (i) a norma incide tão somente sobre “recursos anuais”; (ii) dada a natureza eventual do recurso, após seu exaurimento, haveria o problema da irredutibilidade salarial; (iii) risco de ultrapassar o teto remuneratório constitucional; (iv) ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade; (v) ofensa aos artigos 15, 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 15. Em sede de cognição sumária, os argumentos postos acima são relevantes e possuem ampla razoabilidade, o que faz com que não esteja presente, neste momento processual, a probabilidade de existência do direito invocado pelo impetrante. É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. 16. A probabilidade do direito invocado é

esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria”. (grifo nosso).

A subvinculação prevista no art. 22 da Lei n.º 11.494/2007 também foi afastada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1824/2017 e confirmada pelo Acórdão n.º 1962/2017, como já visto e a Nota Técnica 5006/2016/CGFSE/DIGEF do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) afirma não ser plausível, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a subvinculação dos recursos dos precatórios à remuneração dos profissionais do magistério, sendo oportuna a transcrição do seguinte fragmento da Nota Técnica:

(...) 14. O pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais do magistério de uma só vez, por ocasião da liberação de recursos dos precatórios, não se inscreve e sequer atende às políticas de valorização do magistério público da educação básica, mas, de modo contrário, representa momentâneo e desproporcional pagamento, em valores totalmente desconectados das reais possibilidades de garantia e permanência do nível remuneratório que representam, rompendo, dessa forma, com os princípios da continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no art. 7º, VI, da CF/88.” (Grifou-se)

Aliados aos argumentos de que o pagamento de vultosa quantia em dinheiro aos profissionais do magistério, de uma vez só, não

alcançaria a finalidade da regra do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007 de valorização abrangente e continuada da carreira do magistério, além de ferir preceitos constitucionais como o da irredutibilidade salarial e do teto remuneratório constitucional, outros fundamentos devem ser lançados para justificar o afastamento da regra.

De fato, durante os anos de 1998 a 2006, diante do subfinanciamento da educação pela União, por meio do cálculo errôneo do VMAA do FUNDEF, os entes federados tiveram um deficit nos recursos da educação, de forma que os índices atuais revelam a precária situação da educação pública em nosso país. Em virtude da necessidade de pagamento dos vencimentos constantes dos planos de carreira dos profissionais do magistério, muitos municípios se viram na situação de utilização da quase totalidade dos recursos do FUNDEF para pagamento de pessoal, muito pouco sobrando para ações de manutenção do ensino.

Verifica-se que há necessidade de complementação da União ao FUNDEB, ainda se constata: a) infraestrutura precária das escolas, com escolas de taipa, sem banheiros, sem bibliotecas, salas de professor ou quadra de esporte; b) transporte escolar inseguro e indigno, como os veículos “paus de arara”; c) ausência de capacitação continuada do professor; d) ausência de acessibilidade nas escolas; e) ausência de material pedagógico adequado, entre outras impropriedades;

Convém ressaltar, ainda, que passados 4 (quatro) anos de vigência do Plano Nacional de Educação, documento que guia as diretrizes educacionais da próxima década, estipulando 20 metas desdobradas em 254 estratégias para garantir o acesso e a qualidade à Educação Básica e Superior e de seus profissionais, pelo menos oito metas têm prazos finais ou intermediários já vencidos, razão pela qual o Brasil está sendo, inclusive, pressionado internacionalmente para implementação do Plano.

Na Revisão Periódica Universal da ONU, 17 (dezessete) países “citaram explicitamente a necessidade de implementação do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei 13.005/2014. No total, 10 países realizaram recomendações para

que o Brasil invista em políticas de educação, tendo inclusive afirmações que relacionam o descumprimento do PNE com as recentes políticas econômicas regressivas". A respeito, digno de nota que a aprovação da Emenda Constitucional n.º 95/2016, que limita um teto de gastos para a Educação, deixou a União mais longe ainda de atingir suas metas previstas no Plano Nacional.

Ora, as metas dos Planos de Educação encerram verdadeiras obrigações de fazer ao ente federado, podendo desde logo ser exigíveis perante o Poder Judiciário, surgindo os recursos provenientes dos Precatórios do FUNDEF, vinculados que são às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, como financiamento possível para investimentos em educação, com real possibilidade dos Municípios, e via de consequência a União, atingirem suas metas e alavancar os índices educacionais da educação pública.

A propósito, fazendo uma relação dos recursos dos precatórios do FUNDEF e a necessidade do atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, o FNDE assim se manifestou na já citada Nota Técnica 5006/2016/CGFSE/DIGEF:

"21. Não se afigura, pois, coerente que, contrariando a legislação de regência e as metas e estratégias previstas no PNE, 60% de um montante exorbitante, que poderia ser destinado à melhoria do sistema de ensino no âmbito de uma determinada municipalidade, seja retido para favorecimento de determinados profissionais, sob pena de incorrer em peremptória desvinculação de uma parcela dos recursos que deveriam ser direcionados à educação. Isto porque a sua destinação aos profissionais do magistério, no caso das verbas de precatórios, configuraria favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente e continuada da categoria, fazendo perecer o fundamento utilizado para a subvinculação, de melhoria sustentável nos níveis remuneratórios praticados."

Dessa forma, os recursos adicionais oriundos dos precatórios do FUNDEF devem ser vinculados intertemporalmente a um plano de cumprimento tempestivo das metas do Plano Municipal de Educação, pois a destinação de 60% desses recursos aos profissionais do magistério que trabalharam na época em nada impactará a qualidade da educação desses municípios, que passaram anos sem o investimento adequado em educação.

A finalidade do FUNDEF/FUNDEB é atingir um padrão mínimo de qualidade, em termos de equidade do gasto por aluno. A adequada remuneração dos professores é um meio para tanto, não um fim em si mesmo, de forma que gastos com formação continuada dos professores e melhoria da infraestrutura das escolas impactará a qualidade da carreira do magistério e, por conseguinte, da educação, mostrando-se mais consentânea com a finalidade do FUNDEF/FUNDEB e dos Planos de Educação dos entes federados.

Como bem ressaltado pelos Procuradores do Ministério Público de Contas Flávia Gonzalez Leite e Gleydson Alexandre, *“o contexto apresentado impõe limites à discricionariedade do gestor, que deve direcionar suas ações governamentais à concretização das metas dos PNE/PEE/PME previstas para o período de 2014/2024. a interpretação sistemática dos dispositivos legais citados direciona a aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF ao cumprimento de todas as obrigações de fazer constantes dos respectivos planos de educação de cada ente público, sob pena de caracterização de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Carta Magna”*.

Além disso, existem as metas dos planos estaduais e municipais de educação, com metas igualmente vencidas ou a vencer, dependendo de recursos financeiros para implementação, sendo o presente recurso, repisa-se de natureza extraordinária, aptos a comporem cronograma físico-financeiro, em Plano de Atuação Estratégica, fortificando as redes locais de controle para fiscalização da correta aplicação dos recursos.



Assim, no que diz respeito a destinação de, pelo menos, 60% desses valores para pagamento de remuneração de professores, também entende o Ministério Público brasileiro pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH e pela Comissão Permanente de Educação (COPEPUC), pela impossibilidade, não havendo discricionariedade do gestor no tocante a fazer ou não este pagamento, notadamente pela natureza extraordinária dos recursos dos precatórios e pela necessidade premente de transformação social da educação pública brasileira, necessitando dotar escolas e sistemas de ensino de uma melhor infraestrutura e de investimentos que possam dar conta da melhoria da qualidade dos indicadores educacionais, incluindo a possibilidade premente de investimento na capacitação continuada dos professores, o que se traduz em investimento real na valorização dos profissionais da educação, além da necessidade de abertura de conta específica, com todos os requisitos previstos em lei para movimentação de conta pública, e elaboração de plano de atuação estratégica, elaborado participativamente, com a fortificação das entidades de controle interno local e atendendo as metas estabelecidas pelos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE - COPEDS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE (COPEDS) AO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS (CNPG)

Data de início: 29/3/2017

Responsáveis pela proposta:

- Filomena Aparecida Depolito Fluminhan (MPMS);
- Micheline Tenório L. Silveira dos Anjos (MPAL);
- Marco Antonio Teixeira (MPPR);
- Suely Regina Ferreira Aguiar Catete (MPPA).



À vista da necessidade de atualização do Plano Nacional de Atuação em Saúde Pública, de 2005, a Comissão Permanente de Defesa da Saúde, no papel de coadjuvar proativamente, o Egrégio Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União-CNPG, após as discussões realizadas nos dias 4, 5 e 6 de setembro de 2017, na cidade de Florianópolis, e nos dias 7, 8, e 9 de março de 2018, na cidade de Brasília, apresenta a proposta que segue.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1º da CR/1988). Tem como objetivo fundamental a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção da erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais (art. 3º da CR/1988). Fulcra-se, também, no primado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), em uma sociedade que seja fraterna e pluralista (preâmbulo).

O princípio da transformação social, consagrado no art. 3º da CR/1988, deve orientar as instituições de acesso à justiça, como o Ministério Público, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais, não somente por intermédio do aparato judicial, mas, também, utilizando-se de sistemas de solução de conflitos por consenso (art. 4º e seu caput; e inciso VII, da CR/1988).

Como pontos relevantes da cena sanitária brasileira que, de algum modo, irradiam influências sobre o objeto do presente plano, considerou-se:

- a) a praxis média ministerial, tal como percebida representativa e concretamente na COPEDS, no âmbito de suas atividades;
- b) a diversidade de políticas do Ministério Público em relação à saúde pública;
- c) os padrões convencionais de atuação sanitária exercida pelo membro do Ministério Público no terreno da execução;
- d) as valorações institucionais, gerais e regionais, atos, enunciados e demais intervenções da COPEDS na última década;

- e) os padrões orientativos da Carta de Palmas (TO), subscrita por todas as chefias do Ministério Público brasileiro, em 1998; da Carta de Salvador, editada em 2004 (I Encontro Nacional do Ministério Público de Defesa da Saúde); dos documentos finais do II Encontro Nacional do Ministério Público em Defesa da Saúde, realizado em Palmas (TO), no mês de setembro de 2005;
- f) o contido na Carta de Brasília (DF), de 22/09/2016, na qual a Corregedoria Nacional e os Corregedores Gerais dos Estados e da União, celebraram acordo aprovando diretrizes no sentido não somente de modernizar o controle das atividades extrajudiciais pelas Corregedorias, como também fomentar a atuação resolutiva do MP.

O modelo de gestão e financiamento de saúde pública vigente ainda é preponderantemente morbo-cêntrico, isto é, ordenado e organizado para a recuperação da saúde e seu respectivo custeio e não para ações organizadas que se voltam para a evitabilidade do agravo à saúde.

Desse modo, o Sistema Único de Saúde absorve crescentes custos que tendem ao seu próprio incremento, num moto de retroalimentação, fragilizando substancialmente o financiamento o que imporá a escolha de soluções seletivas em futuro próximo ou, mesmo, periclitará o marco regulatório federal.

É necessário, pois, agir por readequar tal fórmula à letra constitucional, que estabeleceu prioridade para as ações do Poder Público voltadas às medidas de prevenção (art. 198, II).

A modernidade ministerial e os indicadores epidemiológicos do país propõem renovada ênfase a seus eixos fundamentais, isto é, à observância dos planos de saúde (nacional, estaduais e municipais), e seus consectários administrativos. Suas linhas diretivas e reguladoras de políticas públicas de saúde em cada estamento federativo devem ser rigorosamente cumpridas por todas as esferas governamentais, com fiscalização ativa do Ministério Público, observado sempre o crivo do controle social, que deve ser considerado e empoderado.

Há necessidade de que sejam respeitados os percentuais mínimos de previsão e execução orçamentária previstos da EC n° 29. Sua inobservância tem contribuído decisivamente para a desorganização e subfinanciamento do SUS, erodindo a efetividade da diretriz constitucional da integralidade (art. 198), do princípio da universalidade da atenção à saúde da população (art. 7º, I, da L.F. n° 8.080/90) e da igualdade na atenção (art. 7º, IV, da L.F. n° 8.080/90).

A nova sistemática orçamentária trazida pela EC 95 para a União merece permanente acompanhamento sobre sua evolução e efeitos, dado o consistente histórico de subfinanciamento federal ao longo da existência do SUS. Não é possível transigir com o retrocesso social, com a descontinuidade do serviço público essencial e com o menos caso ao mínimo existencial devido pelo Estado brasileiro.

Práticas administrativas em curso no SUS, aliadas a fatores de índole cultural, política, social e econômica, tais como a expansão demográfica e mudanças em seu perfil (v.g., aumento da expectativa de vida), pressão por incorporação tecnológica, absorção de procedimento de alto custo, transição epidemiológica, dentre outros fenômenos, constituem fatores de elevada geração de demandas e/ou necessidades (individuais e coletivas), provocando crescentes e consistentes impactos nas estruturas do Ministério Público, impondo-se a permanente adequação do seu modelo organizativo.

Por isso mesmo, há permanente necessidade de articular e integrar cooperativamente as atribuições dos Ministérios Públicos com intervenção na matéria, edificando consensos e práticas interinstitucionais, que evitem intervenções repetitivas ou coloquem o Parquet como órgão ordinário de acesso às atividades do SUS na espécie.

É importante registrar que nossa abordagem, administrativa ou judicial, ainda tende à fragmentação, ao insulamento dos órgãos de execução e à resolução pontual de conflitos (quando não à contraposição no agir). O sistema público de saúde, operando desde 1988, obedece concepção sanitária racional, suficientemente organizado e proporcionado em suas competências internas e externas, envolvendo a União, os estados e os municípios. Em contraposição, a unidade do parquet, em tema sanitário, ainda não gerou um todo organizado, como se apresenta a organização de saúde, havendo que instituir tal par conditio.

Há que se propiciar a renovação dos métodos de avaliação, orientação e fiscalização da atividade-fim, com a valorização das práticas administrativas pelas Corregedorias Gerais, para aferir a real produtividade e resolutividade do agente ministerial e a relevância sanitária que daí resulta.

Reconhece-se, neste passo, que a singular transversalidade da saúde em relação às demais atribuições do Ministério Público certamente representa



complexo desafio, que impõe construir uma organização e divisão de misteres funcionais que apresentem nexos com a saúde, convergências, conectividade, interlocução entre as áreas especializadas que tenham ou não reservas de atuação.

A avaliação institucional de resultados deve ser permanente, não apenas envolvendo aspectos formais ou a qualidade isolada de produtos extrajudiciais ou judiciais, mas, também, quando possível, seu efetivo impacto positivo nos indicadores sócio-sanitários de cada município, estado e União.

Conformar, pois, macro-políticas viáveis e por elas reger seus atos de planejamento, execução e avaliação é uma fronteira que continua à frente do MP.

PLANO NACIONAL DE ATUAÇÃO MINISTERIAL EM SAÚDE PÚBLICA:

O Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, no exercício de suas atribuições legais, com lastro nas disposições insertas no art. 2, incisos I, II, III, V e VI, de seu Regimento,

Considerando incumbir ao Ministério Público “a defesa do regime democrático” (art. 127, da C.F), atuando proativamente em relação à participação da comunidade, como diretriz do SUS (art. 198, III, da C.F);

Considerando caber a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF.), e ser função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na carta federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129 II da CF);

Considerando que o Ministério Público, como instituição, é um dos garantidores do acesso à Justiça, tanto da sociedade, no plano da tutela coletiva, ou difusa, quanto do indivíduo, na esfera dos direitos ou interesses individuais indisponíveis;

Considerando que o Ministério Público está voltado para a promoção do acesso à Justiça, sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CR/1988, e da resolução

consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (art. 4º e seu inciso VII, da CR/1988);

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 127 e 129) consagrou dois modelos de Ministério Público, o que atua perante o Poder Judiciário, objetivando, geralmente, a tutela por adjudicação, e o que age extrajudicialmente como intermediador da pacificação social, visando à resolução consensual de divergências que se enquadrem em suas atribuições;

Considerando ser imperioso conferir maior transparência da atuação institucional à comunidade, de modo a com ela fortalecer laços de produtividade e credibilidade;

Considerando também que cabe ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais promover a integração, o aprimoramento, o intercâmbio de experiências institucionais, funcionais e administrativas do Ministério Público em todo o território nacional;

Considerando caber a esse órgão traçar, em saúde, políticas gerais e planos de atuação uniformes e/ou integrados, respeitadas as peculiaridades locais, densidade demográfica, vulnerabilidade de determinados grupos, perfil epidemiológico, especialmente; I - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área; II - desempenho técnico, econômico e financeiro da gestão no período anterior; III - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais; IV - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede; V - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo;

Considerando os crescentes valores referentes ao custeio de bens de saúde, o que, em algum momento, poderá sugerir soluções seletivas, de atenção colocando em risco os atributos constitucionais da universalidade e da integralidade;

Considerando os volumes expressivos da judicialização da saúde nos Ministérios Públicos, que paulatinamente se expandem e reclamam o desenvolvimento de soluções extrajudiciais mais efetivas, rápidas e menos onerosas;

RESOLVE

ratificar e atualizar o Plano Nacional de Atuação do Ministério Público

em Saúde Pública, estabelecendo-o nos seguintes termos:

- i) buscar a realização e proteção objetiva e subjetiva do direito humano à saúde e à vida, como fator indutor de cidadania e de dignidade da pessoa (art. 1º, incisos II e III, C.F.);
- ii) agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);
- iii) intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas;
- iv) contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.);
- v) preferir a resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (art. 4º e seu inciso VII, da CR/1988) à judicialização;
- vi) instituir a utilização dos princípios gerais do Sistema Único de Saúde (art. 7º, Lei nº 8080/90) nas atividades ministeriais, inclusive de molde a possibilitar tal agir ser transparentemente percebido.
- vii) valorizar e apoiar as instâncias formais e informais de controle social.

Para o efetivo alcance de tais diretrizes e princípios, compartilham-se as seguintes estratégias operacionais:

1 - Compete ao CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS-CNPG, dentre outras atribuições próprias de sua natureza jurídica:

1.1 - PRESIDÊNCIA:

1.1.1 - Encaminhar, a seu critério, às chefias dos Ministérios Públicos proposições, dados, enunciados, material de interesse institucional e outros expedientes, apresentados pela Comissão Permanente de Defesa da Saúde - COPEDS, com o fito de estimular, promover ou auxiliar a execução do presente Plano Nacional.

1.1.2 - Endereçar à COPEDS matérias que, pelo seu teor, lhe incumba conhecer e/ou atuar no âmbito do presente Plano Nacional.

1.1.3 - Solicitar, quando pertinente, subsídios ou manifestação à COPEDS em matéria jurídico-sanitária.

1.1.4 - Determinar anualmente, que a COPEDS preste contas da execução do Plano Nacional, propondo, se for o caso, sua atualização, avaliando os resultados obtidos e determinando as providências compatíveis, se necessário.

1.1.5 - Estabelecer outras providências afinadas com o quanto disposto no presente Plano Nacional.

1.2 - CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS- CNPG:

1.2.1 - Apreciar o relatório anual dos trabalhos realizados pela COPEDS, avaliar os resultados obtidos, determinar providências compatíveis.

1.2.2 - Demandar à COPEDS providências, encaminhamentos, intervenções, esclarecimentos e o quanto necessário for à boa condução e execução do Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública.

1.2.3 - Fomentar a implantação de programa informatizado nacional consolidado de dados elencados neste Plano.

2. Compete aos PROCURADORES-GERAIS:

2.1 - Criar e prover Promotorias ou Procuradorias especializadas em saúde pública, na forma prevista na Carta de Palmas de 1998 (CNPG), observadas as peculiaridades e autonomia de cada Instituição (Ministério Público).

2.2 - Criar e prover Centros de Apoio Operacionais de Saúde Pública ou órgãos equivalentes especializados, para que se proporcione o devido suporte técnico aos órgãos de execução.

2.3 - Inserir a disciplina de direito sanitário no elenco daquelas exigidas em concursos públicos para ingresso na carreira, propiciando ampla avaliação acerca do preparo nesse campo do conhecimento.

2.4 - Estimular o conhecimento humanista e multidisciplinar da saúde, por meio da valorização dos Centros de Apoio Operacionais, das escolas institucionais e/ou centros de estudos e aperfeiçoamento funcional, com a capacitação permanente de membros e servidores.

2.5 - Observadas as possibilidades de cada Ministério Público, constituir banco de dados informatizado de ações (e outros atos de interesse) propostas pelos órgãos de execução, no intuito de assegurar o compartilhamento de informações e homogeneidade de atuação.

2.6 - Instituir cadastro, regularmente atualizado, com nome, endereço eletrônico e telefone funcional de todos os representantes do Ministério Público que atuam em saúde, de forma a possibilitar a publicidade e seu acesso, fornecendo dados para supervisão da COPEDS e avaliação e controle do CNPG.

2.7 - Formalizar convênios ou termos de cooperação técnica com os órgãos

públicos de planejamento, investigação, controle e auditoria, inclusive fiscalizadores de categoria profissional, objetivando subsidiar a intervenção institucional.

2.8 - Estimular a intersetorialidade com as Corregedorias-Gerais com o fito de viabilizar propostas para solução de problemas constatados nas suas avaliações e fiscalizações, em matéria sanitária.

2.9 - Fomentar a ampliação da legitimação social do Ministério Público por meio: a) da realização periódica de audiências públicas, reuniões, palestras, fiscalização de unidades de saúde, etc; b) da utilização de projetos sociais resolutivos como novos mecanismos de efetividade ministerial, valorizando a interlocução comunitária.

2.10 - Prover a incorporação, conforme pertinente, do conteúdo do presente Plano nos respectivos planejamentos e projetos institucionais.(alterado)

2.11 - Propiciar a confecção de programa informatizado para o lançamento nacional e consolidado de dados elencados neste plano, por parte de membros e órgãos do Ministério Público a ele vinculados.

3 – COMPETE À COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE - COPEDES:

3.1 Acompanhar dados, estudos e avaliações produzidos pelo Ministério da Saúde e outros órgãos públicos que importem à atividade do Ministério Público, bem como junto a organizações acreditadas na área de saúde, apurando referências que indiquem gravame à adequada execução de ações e serviços coletivos de saúde, inclusive nas áreas de vigilância e atenção à saúde, promovendo a identificação de fatores que venham a comprometer a efetividade do respectivo direito social e conferindo-lhe o encaminhamento próprio.

3.2 Inteirar-se e expedir manifestação orientativa, quando for o caso, em razão de pronunciamentos expedidos pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS), Comissão Intergestores Tripartite (CIT), e Ministério da Saúde (MS), compartilhando o conhecimento dos atos de interesse institucional. Da mesma forma, com relação ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), aos conselhos profissionais e às entidades representativas da

sociedade civil organizada.

3.3 Buscar a integração de ações, com atividades, comissões, comitês ou grupos de saúde do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça.

3.4 Participar das Conferências Nacionais de Saúde, manifestando o entendimento institucional, induzindo que assim também se proceda nos âmbitos estadual e municipal.

3.5 Subsidiar a atuação harmônica, respeitosa e resolutiva entre o controle social (particularmente, Conselhos e Conferências de Saúde e organizações comunitárias) e o Ministério Público, inclusive, quando cabível, com o aporte de subsídios necessários ao bom desempenho dessas representações.

3.6 Dar conhecimento e apresentar elementos técnicos à Presidência do CNPG (ou GNDH) acerca dos fatos que careçam de intervenções ministeriais no âmbito nacional e, eventualmente, estadual e municipal, para amparar a atuação dos respectivos órgãos de execução.

3.7 Dar atendimento às demandas do CNPG (ou GNDH), seus membros e sua presidência.

3.8 Elaborar agenda de atividades, em conjunto com os coordenadores dos CAOs estaduais e unidades congêneres, buscando a integração operacional, geral e regional, entre os órgãos de execução e propiciar a elaboração e divulgação de calendário nacional de atividades no âmbito sanitário.

3.9 Acompanhar e contribuir com o Poder Legislativo federal, em temas referentes à edição de normas afetas à área da saúde.

3.10 Estabelecer internamente subcomissões temáticas ou grupos de trabalho, velando pela sua resolutividade.

3.11 Coordenar banco nacional de dados (2.13), com conteúdo compatível com os fins do presente Plano, mediante página eletrônica vinculada ao CNPG (ou outra que se designe), agregando-lhe saberes sanitários de interesse, particularmente, projetos de bons resultados e ações propostas pelo Ministério Público (ou soluções extrajudiciais), objetivando dinamizar o acesso a informações e a homogeneidade de expressão jurídica.

3.12 Promover a divulgação de suas atividades aos Ministérios Públicos, por meio das respectivas Procuradorias Gerais e/ou Centros de Apoio.

3.13 Criar fórum virtual para debate conclusivo, de forma permanente, com acesso privativo, para troca de experiências entre os membros.

4 – COMPETE A CENTROS DE APOIOS OPERACIONAIS OU ÓRGÃOS CONGÊNERES:

4.1 - Apresentar à COPEDS elementos para discussão e elaboração conjunta ou não de agenda anual de trabalho, propostas de intervenção temática nacional, bem assim sugestões para atualizações do Plano Nacional.

4.2 - Atuar para conformar o conteúdo do Plano à política e ao planejamento ministerial de atuação em saúde, como cabível e atendidas as peculiaridades locais.

4.3 - Buscar intercâmbio cooperativo permanente com os Conselhos de Saúde e com a comunidade, estimulando o acesso aos agentes do Ministério Público, divulgando a ambas as instâncias conteúdos alinhados ao cumprimento deste Plano.

4.4 - Em caso de situações ilícitas que venham a comprometer o Sistema Único de Saúde ou, de qualquer forma, o direito individual ou social à saúde, que careçam de medidas extrajudiciais e/ou judiciais a serem adotadas pelo Ministério Público, dar-lhes o devido encaminhamento.

4.5 - Participar de Conferências Estaduais de Saúde e, sempre que possível, das Conferências Municipais de Saúde e de demais fóruns de interesse institucional na área da saúde, apresentando o posicionamento institucional correspondente, congruente com os princípios e diretrizes deste Plano.

4.6 - Acompanhar, quando devido, os trabalhos das Comissões Intergestores e Regional Bipartite – CIB, divulgando-os entre os membros do Ministério Público. Dar a conhecer às Comissões, se for o caso, o posicionamento institucional correspondente à temas de interesse sanitário que correspondam às atribuições ministeriais, bem como contribuindo, quando útil, no encaminhamento de conflitos ou dilemas assistenciais.

4.7 Estabelecer relações de cooperação com o Ministério Público de Contas e os Tribunais de Contas, inclusive no que concerne à fiscalização quanto ao cumprimento das ECs nº 29 e 95/2016 e das demais disposições atinentes a financiamento, previstas nas L.F. nº 8080/90, 8142/90, L.C. 141/2012 e outros diplomas legais pertinentes.

4.8 Buscar convergências de atuação com os Conselhos Éticos de todas as categorias de profissionais de saúde e afins, compartilhando os instrumentos e os conteúdos daí derivados, inclusive de Termos de Cooperação Técnica,

fomentando seu uso institucional.

4.9 Estabelecer relacionamento de informação e cooperação institucional com o Poder Legislativo, estadual e municipal, em temas referentes à edição de normas afetas à saúde, acompanhando o trâmite das matérias de interesse e divulgando-as oportunamente, sendo o caso.

4.10 Ensejar disponibilidade para todas as formas de inserção social compatíveis com os deveres do Ministério Público, inclusive audiências públicas e reuniões comunitárias, com o propósito de contribuir para o debate esclarecido da comunidade no âmbito do direito sanitário, aproximando-a do SUS.

4.11 Pautar orientações técnicas aos membros do Ministério Público pelos princípios e diretrizes ora dispostos.

4.12 Propiciar meios, notadamente eletrônicos, de informações e projetos que auxiliem a execução dos misteres dos órgãos de execução.

4.13 Contribuir para o aperfeiçoamento permanente da formação sanitária no âmbito institucional, como órgão propulsor de conhecimento e ideias.

5. Compete aos ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:

5.1 RECURSOS HUMANOS NO SUS:

5.1.1 Velar pela regularidade formal e execução de política de recursos humanos na área da saúde, que cumpra o objetivo de organizar um sistema de formação em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento e valorização de pessoal (art. 27, L.F. nº 8080/90).

5.1.2 - Demandar, quando o caso, pela concretização de Plano de Carreiras, Cargos e Salários por intermédio de lei; atentar para a regularidade da relação empregatícia dos profissionais, independentemente dos programas ou vínculos jurídicos que os mantêm.

5.1.3 - Promover a responsabilização legal pelo recebimento de salários, vencimentos, remuneração, por carga horária não trabalhada, observada a partilha de atribuições ministeriais.

5.1.4 - Promover a responsabilização legal pelo inadimplemento de verbas trabalhistas aos profissionais de saúde e pelo descumprimento de norma de proteção, observada a partilha de atribuições ministeriais.

5.1.5 - Reportar-se aos gestores públicos, prestadores e entidades da

sociedade civil com atividade no âmbito da prestação de serviços de saúde para avaliar o cumprimento dos princípios inerentes à humanização no trato do usuário do SUS, adotando, eventualmente, as providências pertinentes.

5.2 – FINANCIAMENTO DO SUS:

5.2.1 - Acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, Estados e Municípios, e das respectivas Leis Orçamentárias Anuais, observando sua fidelidade à Constituição Federal, e ao respectivo Plano de Saúde, sua suficiência de recursos e o respeito aos pisos orçamentários relativos ao Sistema Único de Saúde, atuando, administrativa e/ou judicialmente, para garanti-los.

5.2.2 - Fiscalizar a concentração de todos os recursos financeiros para a execução das ações e serviços de saúde nos respectivos Fundos de Saúde.

5.2.3 - Fiscalizar para que o gestor de saúde seja o administrador e responsável pela movimentação dos recursos depositados no Fundo de Saúde.

5.3 – PLANEJAMENTO DO SUS:

5.3.1 Acompanhar a elaboração dos Planos de Saúde, certificando-se sobre o seu prévio exame pelo Conselho de Saúde e sua obediência às exigências legais (legislação federal, estadual e municipal).

5.3.2 Velar pela observância dos mecanismos de planejamento do quanto estabelecido nas Conferências de Saúde em termos de diretrizes.

5.4 - FISCALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E CONTROLE DO SUS:

5.4.1 – Acompanhar, como possível, a elaboração e a execução da Programação Anual de Saúde (PAS), dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão (RQ) e dos Relatórios Anuais de Gestão (RAG), ou aqueles que lhes vierem em substituição, intervindo, quando necessário, se houver indícios sobre sua inadequação legal e/ou às necessidades assistenciais.

5.4.2 - Fiscalizar a tempestividade e adequação da prestação de contas no âmbito do SUS.

5.4.3 - Conhecer o resultado das auditorias, monitoramento, controle e avaliação, produzidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, dando-lhes o encaminhamento pertinente.

5.5 - USO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES:

5.5.1 - Instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento

para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários.

5.5.2 – Promover, tanto quanto possível, a oitiva da população não organizada sobre a sua percepção de saúde, daí colhendo elementos para a definição de hipóteses de intervenção.

5.6 - CONTROLE SOCIAL E SOCIEDADE:

5.6.1 Fiscalizar a correta composição, o regular exercício dos Conselhos de Saúde e suas condições de funcionamento, comparecendo, se possível, às suas reuniões, examinar suas atas de trabalhos e promover as medidas necessárias ao exercício de suas atribuições. Contribuir para a informação e o aperfeiçoamento técnico de Conselheiros de Saúde.

5.6.2 Participar das Conferências de Saúde, velando, quando cabível, pela observância de suas diretrizes e demais proposições de políticas de saúde pelos respectivos gestores. Manifestar, quando oportuno, a posição do Ministério Público.

5.6.3 Estabelecer aproximação com entidades (lato sensu) da sociedade civil, quando conveniente, colhendo subsídios para fundamentar e aprimorar iniciativas e a transparência da atuação institucional.

5.6.4 Realizar audiências públicas, reuniões e palestras como medidas de aproximação social do Ministério Público, promovendo o esclarecimento acerca das dimensões individual e coletiva do direito à saúde, inclusive grupos vulneráveis, tais como população em situação de rua, mulheres, LGBT+, pessoas com deficiência, população negra, indígenas e comunidades tradicionais.

5.6.5 Priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica.

5.6.6 Preferir a solução administrativa à judicial, velando pela sua execução e cumprimento.

5.7 – RELAÇÃO COM O PODER LEGISLATIVO:

5.7.1 Cooperação institucional, quando adequada, com o Poder Legislativo em temas referentes à edição ou revisão de normas afetas à área da saúde, particularmente aquelas de natureza orçamentária, velando pela defesa da boa organização e funcionamento do SUS e pelo respeito ao direito fundamental à



saúde e à vida.

5.7.2 Participação, quando possível, nas audiências públicas de prestação de contas dos gestores em saúde.